

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2195/80      PARECER CEE Nº 1696/81      fls.2.

PROCESSO CEE Nº 2.195/80  
INTERESSADO : INSTITUTO TEOLÓGICO BATISTA "DR. L.M.BRATCHER "/  
SÃO MIGUEL PAULISTA  
ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de estudos - Seminário  
RELATORA: Consa. Amélia Americano Domingues de Castro  
PARECER CEE Nº 1696 /81 - CEPG - APROVADO EM 14 /10 /81

1. HISTÓRICO:

O Diretor do Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher", de São Miguel Paulista, Pastor Eduardo Martins de Miranda, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação consulta referente a vários aspectos da equivalência entre estudos feitos em Seminários e os realizados no sistema regular do ensino - do País.

A consulta, que é acompanhada, para fins de instrução, de uma cópia do currículo de 1º e 2º graus do Instituto Teológico Batista "Dr. L.M.Bratcher", está redigida nos seguintes termos :

"1. - Equivalência de estudos feitos em Seminários Menores aos realizados em estabelecimentos reconhecidos de 1º e 2º graus.

1.1. Considerando a importância do Instituto Teológico Batista "Dr. L.M. Bratcher", fundado - em 1961, estabelecimento cuja finalidade é dar formação de 1º e 2º graus aos jovens que aspiram ao sacerdócio, indaga a este Colendo Conselho se a entrada em vigor da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, cujo artigo nº 87 revoga as disposições de leis gerais e especiais que regulam, em contrário ou de forma diversa, a matéria nela disciplinada, teria ou não alterado substancialmente a situação dos cursos ministrados pela instituição em apreço, os quais, embora não reconhecidos ou autorizados pelo sistema de ensino local, se encontrariam amparados pela Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, e pelo Decreto nº 34.330 , de 21 de outubro de 1953, que a regulamentou ,

1.2. O direito adquirido por Seminário em face da Lei nº 1.821/53 e da Resolução nº 7/68, do Conselho Estadual de Educação de São - Paulo, foi ou não atingido pela nova Lei da Educação Nacional, a de nº 5.692/717 ;

1.3. Existem possibilidades de ser regulamentada, explicitamente, a figura do Seminário?

1.4. Qual a solução concreta para dezenas de Seminários que ainda funcionam e pretendem amparar-se na legislação vigente?

2. - Equivalência de estudos feitos em Seminários Maiores, em nível de Bacharel em Teologia.

- Considerando os estudos feitos em Seminário Maior, com duração de 4 anos, constituindo-se Curso de Filosofia, indaga:

2.1. Qual a situação de Pastores, cuja formação teológica se deu ao longo de 11 anos de estudos em seminário ( 7 anos em seminário menor e 4 anos em seminário maior) em Face do Decreto nº 1.051, de 21 de outubro de 1969?

2.2. Qual o Currículo Mínimo exigido pelo M.E.C. para a satisfação do referido artigo?"

2. APRECIÇÃO:

2.1. - Consulta idêntica com relação à primeira questão, em seus termos gerais e nos quesitos 1.2, 1.3 e 1.4 , foi encaminhada ao Conselho Federal de Educação pelo Seminário Claret (Missionários Claretianos) de Rio Claro, S.P. A resposta daquele Alto Colegiado foi dada pelo Parecer CFE nº 3.174/77 de autoria da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que procedeu a um estudo sistemático e completo da evolução do problema da equivalência na legislação de ensino brasileira e de sua aplicabilidade ao caso dos estudos realizados em Seminários.

O citado Parecer CFE nº 3.174/77 refere-se, em primeiro lugar, à importância e significado do instituto da equivalência na história da educação brasileira e às suas tími-

das origens na Lei Orgânica do Ensino Secundário de 1942 e na Lei 1.076, de 31/03/1950, seguidas pela ampliação ocorrida quando da promulgação da Lei nº 1.821, de 12/03/1953, e do Decreto nº 34.330, de 21/10/1953.

Concluindo essa etapa da análise, a Relatora acentua que, na perspectiva dessa legislação, a equivalência dos estudos feitos em Seminário era examinada em cada caso concreto, dependendo de que fosse declarado idôneo o estabelecimento e tivesse o aluno nele cumprido as disciplinas obrigatórias do curso secundário de nível ginásial ou Colegial, em tempo compatível com o exigido para esses estudos.

O exame da Lei de Diretrizes e Bases, de 1961, e dos dispositivos que contêm sobre o assunto em tela, conduziu a ilustre Relatora ao Parecer nº 274/64 do Cons. Padre José Vieira de Vasconcellos, que "passou a representar a doutrina por assim dizer "oficial" sobre a difícil e complexa matéria". Conforme a Relatora, "os Seminários continuaram a ser, assim, instituições de ensino "livre" não autorizadas nem reconhecidas pelos órgãos competentes dos sistemas. Seus estudos, entretanto, passaram a ter sua equivalência declarada de acordo com as regras, bem mais amplas e flexíveis, fixadas pelo Parecer em questão".

Analisando, finalmente, a Lei 5.692, de 11/08/1971, a Consa. Esther de Figueiredo Ferraz acentua que esta "continua a admitir a existência de estudos equivalentes aos regulares de 1º ou 2º grau, sendo certo que entre esses estudos se enquadram os ministrados em Seminários". Neste caso, a equivalência não é automática, mas declarada caso a caso. As seguintes alternativas são apresentadas pela nobre Conselheira para o desenvolvimento da programação dos Seminários:

"a) ou se sujeitam a requerer autorização e reconhecimento de seus cursos, passando a funcionar como estabelecimentos - credenciados para ministrar cursos regulares ou cursos supletivos de 1º e /ou - 2º graus, na forma da legislação vigente e sob a fiscalização dos órgãos competentes dos sistemas:

b) ou se transformam em cursos destinados a preparar os candidatos aos exames

supletivos, hipótese em que a equivalência dos estudos cumpridos ficará na dependência de serem ou não aprovados tais candidatos nos referidos exames;

c) ou, finalmente, conformam-se em permanecer como estão, estabelecimentos de ensino regular (no sentido oposto ao supletivo) de caráter "livre", sujeitos a comprovar - caso por caso, mediante exame a ser efetuado pela autoridade competente, a equivalência dos estudos ministrados a seus alunos."

Não esconde a Relatora do Parecer CFE nº 3.174/77 sua preferência pela primeira das alternativas, que "regulariza de vez a situação de tais escolas", considerando as demais como aproveitáveis apenas a título transitório e emergencial". Entende, em conclusão, que as indagações do Seminário Claret de Rio Claro ficam respondidas nos termos do Parecer que acabamos de resumir.

2.2. Este Conselho Estadual de Educação também já respondeu a consultas referentes à situação de Seminários - diante da Lei 5.692/71. No ano de 1975 a matéria foi amplamente discutida neste Colegiado, no qual prevaleceu o entendimento de que a Lei 1821, de 12/03/1953, "teve sua revogação implícita na Lei 5692/71" (Conclusão do Parecer CEE nº 914/75 de autoria do Consº. Olavo Baptista Filho). A consulta, na ocasião formulada - pelo Seminário "Santa Teresinha", de Tietê, deveria, diante dessa conclusão, ser examinada à luz da Lei 5.692/71, o que foi objeto do Parecer CEE nº 915/75 de autoria da Consa. Therezinha Fram. A nobre Conselheira, nessa oportunidade, examinou as alternativas que teria o estabelecimento - ou sua integração ao sistema de ensino estadual ou sua permanência "à margem do sistema - de S. Paulo". No primeiro caso indica ao interessado o caminho para fazê-lo e no segundo refere-se à necessidade de que o reconhecimento de equivalência fosse solicitado a este Conselho - pelos alunos.

Entende, finalmente, que, quanto à "regulamentação explícita da figura do Seminário", a matéria não encontra amparo na Lei 5.692/71.

Parecer mais recente do Ilustre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil Parecer nº1195/78 ) acentua que, na verdade, os cursos de Seminário "nunca tiveram uma equivalência automática, mas sim, declarada caso a caso", mantendo-se a situação - inalterada desde a Lei 1.821/53 até a Lei 5.692/71. Lembra, ainda, que o Conselho Estadual de São Paulo, já antes do judicioso Parecer do Conselho Federal de Educação nº 3.174/77, aprovou o Parecer CEE nº 915/75, que "chegou a estabelecer, em outros termos, as mesmas normas".

O Parecer CEE 1195/78 acrescenta, ao exame do tema, considerações pertinentes, relacionadas às dificuldades - constatadas para a adaptação aos termos da Lei 5.692/71, de instituições que têm por fim a "formação de sacerdotes e pregadores - religiosos". Refere-se, especialmente, à questão do art. 75 da Lei, que obriga a estruturação do 1º grau em oito séries, quando os Seminários menores dedicam-se, em função de seus objetivos , apenas ao nível das quatro últimas séries do 1º grau.

Por sua relevância ao exame do assunto em tela, transcrevemos a seguir a parte do Parecer CEE 1195/78 que reflete a opinião do Relator sobre o assunto. Quanto ao 1º grau, observa o Conselheiro Pe. Corbeil:

"A nosso ver, tanto o Conselho Federal como o Estadual de Educação poderiam obviar - esta dificuldade do art. 75, solicitando - uma lei especial análoga à já superada nº 1.821/53 que contemplava tais cursos, bem como os ministrados nos estabelecimentos - militares, que hoje são amparados por legislação específica, de acordo com o artigo - 68 da Lei 5.692/71".

Quanto ao 2º grau (continua o Conselheiro Relator do Parecer CEE 1195/78) não vemos - obstáculo a que os cursos de seminários se vinculem aos sistemas oficiais de ensino , somente que seja reconhecida a carreira dos sacerdotes e dos pregadores para a qual se preparam os candidatos em nível de 2º grau, com um currículo estruturado com as matérias do núcleo comum, de acordo com a Resolução CFE nº 08/71, acrescido de Formação Especial em Ciências, Religiosas. Po-

deria este curso ser considerado uma Habilitação Básica nos termos do Parecer CFE nº 75/76, modalidade esta que não prepara ao exercício imediato de uma profissão, mas, sim, para outros estudos mais especializados".

Embora julgue o Conselheiro que este Conselho, poderia baixar normas sobre o assunto, especialmente ao nível do 2º grau, afirma que "caberia melhor, contudo, ao Conselho Federal de Educação fazê-lo, diante do número de interessados sediados em todo o território nacional". Declara, ainda, que se este Conselho julgar oportuno, poderia encaminhar, a título de sugestão, o citado Parecer (CEE1195/78) ao Conselho Federal de Educação.

Nova manifestação do Cons. Corbell, desta - vez provocada por questões enviadas a este Colegiado pelo Seminário Teológico de São Paulo, encontra-se no Parecer CEE 1955/80 , aprovado em 10/12/1980. A propósito da equivalência ao nível de 2º grau, reafirma-se que: "os cursos de seminário não autorizados a funcionar pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Educação nunca tiveram seus cursos reconhecidos automaticamente, mas, sim , declarados casuisticamente". O ilustre Relator , por acréscimo, orienta o peticionário quanto aos critérios adotados para a análise da equivalência entre os estudos feitos nos referidos cursos e os realizados em cursos regulares de 1º e 2º graus.

A orientação deste Conselho permanece a mesma até o momento, ou seja, caso o Seminário não se tenha integrado ao sistema de ensino estadual, a equivalência é examinada casuisticamente, à luz das normas que tiveram origem no Parecer CEE 915/75. Este, salvo melhor juízo, é o estado atual da questão, que, parece-nos, só poderá ser alterado caso tenha prosseguimento e acolhida a proposta do Cons. Pe. Corbeil no sentido - de que seja sugerido ao Conselho Federal de Educação que baixe - normas específicas sobre o assunto em tela.

Antes de concluir, observamos que a segunda questão da presente consulta versa sobre matéria de competência da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, motivo pelo qual deixamos de nos pronunciar sobre a mesma, limitando-nos a apreciar a primeira questão formulada pelo interessado.

2 - CONCLUSÃO

A vista do exposto, responde-se aos quesitos que integram a primeira questão formulada pelo Senhor Diretor do Instituto Teológico Batista "Dr. L.M. Bratcher", como segue:

Questão 1.2 - A Lei federal n° 1.821/53 e a Resolução n° 7/68 do Conselho Estadual de São Paulo atribuíram aos Seminários Menores equivalência condicional aos cursos de grau médio da época, sem fazê-lo automaticamente.

Entende-se, outrossim, que a Lei n° 5.692/71 revogou, implicitamente, a Lei 1.821/53.

Questão 1.3 - Se existem possibilidades, até o momento, não foram concretizadas.

Questão 1.4.- A solução para os Seminários atuais é encontrada nas alternativas propostas nos Pareceres CEE n° 915 / 75, CEE n° 1195/78 e CFE n° 3.174/77.

São Paulo, 10 de junho de 1981

a) Consa. AMÉLIA AMERICANO D. DE CASTRO  
Relatora

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista - Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

CEPG, em 17 de junho de 1981

a) Cons° Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto - da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente